



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**19/10/2020**

Edição N° 192



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082**

Vistos. Fls. 387 e 350: Nomeio o Registrador SÉRGIO JACOMINO, como suplente, o Tabelião UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, como titular, e, como representantes do Ministério Público, nomeio os Promotores de Justiça Doutores Patrícia de Moraes Aude (titular) e Nilton Belli Filho (suplente), para comporem a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/81310**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, editando o provimento nos termos da minuta retro. O provimento deverá ser publicado no DJE, por três vezes, em datas alternadas

### **DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 28/2020**

Acrescenta o subitem 418.17.7 ao Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003475-83.2019.8.26.0038**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS, NO SETOR TÉCNICO E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **TJSP - SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041551-12.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085457-76.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100840-31.2019.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100**

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088803-35.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082**

**Vistos. Fls. 387 e 350: Nomeio o Registrador SÉRGIO JACOMINO, como suplente, o Tabelião UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, como titular, e, como representantes do Ministério Público, nomeio os Promotores de Justiça Doutores Patrícia de Moraes Aude (titular) e Nilton Belli Filho (suplente), para comporem a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 2019/19082 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

À fl. 388 dos autos em epígrafe foi proferida a r. decisão que segue:

DECISÃO: Vistos. Fls. 387 e 350: Nomeio o Registrador SÉRGIO JACOMINO, como suplente, o Tabelião UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, como titular, e, como representantes do Ministério Público, nomeio os Promotores de Justiça Doutores Patrícia de Moraes Aude (titular) e Nilton Belli Filho (suplente), para comporem a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º e §§ da Resolução CNJ nº 81/2009. São Paulo, 09 de outubro de 2020 - (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Presidente do Tribunal de Justiça (assinado digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/81310**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, editando o provimento nos termos da minuta retro. O provimento deverá ser publicado no DJE, por três vezes, em datas alternadas**

PROCESSO Nº 2020/81310 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, editando o provimento nos termos da minuta retro. O provimento deverá ser publicado no DJE, por três vezes, em datas alternadas. Dê-se ciência do parecer e desta decisão ao autor da representação. São Paulo, 9 de outubro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ Nº 28/2020**

**Acrescenta o subitem 418.17.7 ao Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.**

PROVIMENTO CGJ Nº 28/2020

Acrescenta o subitem 418.17.7 ao Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que devem ser buscados meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO o disposto nos subitens 418.17.1 e 418.17.4 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, que permitem a notificação por edital nos processos extrajudiciais de usucapião a cargo dos Ofícios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que outros processos e procedimentos que tramitam perante o Registro de Imóveis também possuem previsão de publicação de editais, pelo que há necessidade de adequar a sua disciplina à legislação atual, em especial as Leis n. 11.419/2006 e 11.977/2009, e o Código de Processo Civil, que tratam de procedimentos eletrônicos no âmbito do serviço judicial e extrajudicial;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o item 418.17.7 ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

418.17.7. Aplicam-se as disposições dos subitens precedentes, no que couber, às publicações de editais previstas neste Capítulo, incluídas as notificações por edital em execução de contratos de alienação fiduciária, retificação do registro de imóveis, registro de loteamentos, desmembramentos e bem de família.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

(a) RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003475-83.2019.8.26.0038

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.**

PROCESSO Nº 0003475-83.2019.8.26.0038 (Processo Digital) - ARARAS - EDERLEY ANTONIO ROESLER.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94. Extraíam-se cópias do parecer e desta decisão, para juntada nos autos dos procedimentos de apuração preliminar em apenso (Processos nos 0002102-17.2019.8.26.0038 e 0002152-43.2019.8.26.0038) e posterior devolução dos feitos à origem, com as devidas formalidades. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2020(a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ, OAB/SP 199.635, LUIZ GUSTAVO MARQUES, OAB/SP 209.143, BRUNA MARIA ROESLER, OAB/SP 274.560 e LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO, OAB/SP 114.314.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.2 - EDITAL

**CORREIÇÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS, NO SETOR TÉCNICO E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA**

## EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS, NO SETOR TÉCNICO E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS, no SETOR TÉCNICO e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA nos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2020. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de outubro de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### TJSP - SEMA 1.1.2

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/10/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAFELÂNDIA - PRÉDIO PRINCIPAL - suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 06 a 19/10/2020. O expediente funcionará no prédio do JEC, situado na Praça Beraldo Arruda, 66, onde serão realizadas as audiências designadas.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Certifique a z. Serventia judicial se houve regular comunicação do excedente do trimestre junho-agosto/2020 à E. CGJ, consignando que a decisão de fls. 111/112 já deliberou sobre o valor do recolhimento. Prezando pela celeridade, fica desde logo autorizada a comunicação direta com o interino para a obtenção de eventuais documentos complementares exigidos para a regularidade da informação a ser prestada a Corregedoria Geral. Fls. 122/125 e 134/135: Tendo em vista a reconsideração da substituta Cláudia Martins Jales, que aceitou assumir a função de Tabeliã Interina, a indico para responder pelo expediente, na partir do dia 18/09/2020, nos termos do Art. 10 do Cap. XIV das NSCGJ e em substituição ao interino atual, José Carlos Viegas Santos. Comunique-se a E. CGJ com cópia desta decisão e de fls. 134/135, e da Declaração prevista nas Normas de Serviço. Intime-se o Sr. José Carlos e a Sra. Cláudia para ciência. Int. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Ciente da publicação da substituição do interino (fl. 148). Por ora, nada a deliberar. Aguarde-se em cartório por 60 dias, quando deverá a interina comunicar o excedente do trimestre setembro-novembro/2020. Int. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041551-12.2015.8.26.0100

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1041551-12.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda - Prefeitura do Município de São Paulo e outro - Eddy Ferreira - Vistos. Tendo em vista as informações de fls.317/318, acompanhada dos documentos e fls.319/324, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do Recurso de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Municipalidade de São Paulo, devendo o ente municipal apresentar novas informações. Int. - ADV: EDER MESSIAS DE TOLÊDO (OAB 220390/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085457-76.2020.8.26.0100

## Dúvida - Notas

Processo 1085457-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Guilherme Almeida de Oliveira - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guilherme Almeida de Oliveira, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 1071190-46.2013.8.26.0100), referente ao imóvel matriculado sob nº 57.557. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do formal de partilha de Eval da Silva, em consonância com o princípio da continuidade, vez que consta da matrícula mencionada que o imóvel foi adquirido a título oneroso por Suely da Silva casada pelo regime da comunhão de bens com Eval da Silva. Salienta o Registrador que a execução foi movida contra o casal, e na contestação Suely se diz viúva, alegando que era separada e divorciada de Eval, já falecido, e que adquiriu o bem sozinha. Foi homologada a desistência em face de Eval, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele. Por fim, destaca que a arrematação é modo de aquisição derivado do direito de propriedade. Juntou documentos às fls.06/83. O suscitado apresentou impugnação às fls.84/88. Alega que arrematou o imóvel através de leilão eletrônico, sendo expedida a respectiva carta de arrematação em 20.02.2020. Destaca que não tem conhecimento da existência de partilha oriunda do falecimento ou divórcio de Eval, bem como não lhe compete perquirir sobre o tema, haja vista que a arrematação do imóvel constitui modo de aquisição originária da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o proprietário anterior do bem. Entende que a dívida que originou a alienação forçada é propter rem, consequentemente há solidariedade entre os devedores, afastando a alegada violação ao princípio da continuidade. Apresentou documentos às fls.89/134. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.137/140). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO,j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular.

Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Por força do princípio da continuidade, uma inscrição subsequente só transfere um direito se ele efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição antecedente, que lhe dá fundamento, ou seja, para que se faça a inscrição subsequente é necessário que o agente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito. Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Na presente hipótese, conforme verifica-se do registro nº 02 da matrícula juntada às fls.130/134, por escritura pública lavrada pelo 21º Cartório de Notas da Capital, o imóvel foi adquirido por Suely da Silva, casada pelo regime da comunhão de bens antes da Lei nº 6515/77. Logo, com a informação na ação executiva do falecimento de Eval, torna necessária a apresentação de seu formal de partilha, sendo que em razão de sua morte a porcentagem de seus bens é transmitida a seus eventuais herdeiros e a seu cônjuge, nos termos do artigo 1784 do CC. Ademais, a argumentação de Suely de que o imóvel foi adquirido com recursos próprios, deve ser reconhecida na via judicial, com a ampla produção probatória, sendo certo que o registro enquanto não cancelado produz seus efeitos legais. Convém ainda ressaltar que, as dívidas condominiais, conforme bem exposto pelo suscitado, são propter rem, ou seja, o pagamento da taxa condominial vincula o proprietário que consta no registro imobiliário, sendo que no presente caso constam como proprietários Suely e Eval, vigorando a solidariedade em relação ao pagamento, tendo tal obrigação natureza solidária, e o credor poderá tanto cobrar de um como dos dois. Somado a estes fatos, prevalece o entendimento de que a arrematação é modo derivado de aquisição, o que reforça a necessidade de observação ao princípio da continuidade e identidade do elemento subjetivo na cadeia registrária. Neste sentido os julgados do Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis Carta de arrematação forma derivada de aquisição da propriedade executada que não figura como proprietária do imóvel na respectiva matrícula afronta ao princípio da continuidade Carta de adjudicação do imóvel previamente expedida em favor da executada, mas não levada a registro, que não basta para permitir exceção à continuidade Recurso desprovido" (Apelação nº 1009832-65.2014.8.26.0223, Rel: Drº Manoel Pereira Calças, D.J. 30.09.2016). "Registro de Imóveis Carta de arrematação Título judicial sujeito à qualificação registral Forma derivada de aquisição de propriedade Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade Dúvida julgada procedente Recurso não provido" (Apelação nº 1001015-36.2019.8.26.0223, Rel: Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, DJ19.09.2019). Assim, fica mantido o óbice, sendo que o registro da carta de arrematação, nos moldes almejados, ensejaria o rompimento da cadeia registrária, sem a conseqüentemente segurança jurídica que dos registros se espera. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guilherme Almeida de Oliveira, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 344018/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Diga o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos itens VI e VII das informações do registrador (fls.307/308). Sem prejuízo, manifeste-se o Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade da retificação e abertura de matrícula. Com a juntada das manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK (OAB 128716/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100840-31.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1100840-31.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Rational Brasil, Comércio e Distribuição de Sistemas de Cocção Ltda. - Vistos. Fl.111: À requerente para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o registrador comunicar a este Juízo a

retirada do título e levantamento do valor do depósito prévio. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 266984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1087653-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.G. - - M.M. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Incontinenti, manifeste-se a Sra. Oficial acerca das razões do não encaminhamento de Pedido de Providências suscitando eventual óbice no caso em comento. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB 139135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1087653-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.G. - - M.M. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Registradora acerca do pedido. Com a vinda da manifestação, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. No mais, consigno que a documentação acostada às fls. 21/22 é estranha ao presente expediente, certo que as mesmas já foram analisadas no bojo dos autos corretos. Int. - ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB 139135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088803-35.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1088803-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.S. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Registradora acerca do requerimento. Incontinenti, esclareça a Sra. Delegatária acerca do encaminhamento da questão à esta Corregedoria Permanente mediante Pedido de Providências contendo suscitação de dúvidas ou impugnação ao óbice imposto, bem como, se o caso, as razões do não encaminhamento. Com a vinda da manifestação, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB 173448/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---